

OF. GAB. N° 458/2020

Exposição de Motivos
Substitutivo ao Projeto de Lei n° 036/2020

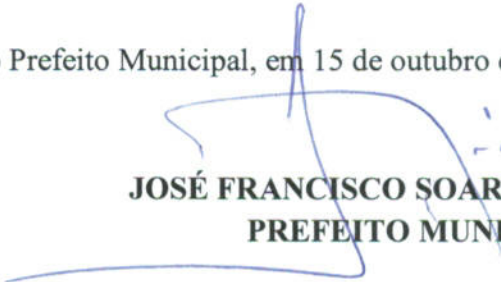
**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei n° 036/20** que “**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021**”.

O presente Substitutivo se faz necessário para adequar o PL original ao OF.S/N°/2020/COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, nos termos do parecer preliminar exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal.

Sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de outubro de 2020.


JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL


Nelson T.F. da Rocha
Secretário de ADM e Réc. Humanos





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021.”

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI – as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

- I – Anexo de metas e prioridades para o exercício de 2021;
- II – previsão da receita e da despesa para 2021 a 2023, contendo:
 - a) previsão da receita por categoria econômica e origem;
 - b) previsão da despesa por categoria econômica;
 - c) metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;
- III - previsão da Receita Corrente Líquida para 2021;
- IV – anexo de Metas Fiscais que conterá:
 - a) metas anuais de resultado primário, nominal e dívida pública para os exercícios de 2021 a 2023;
 - b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;
 - c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

- d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- e) evolução do patrimônio líquido;
- f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;
- h) estimativa e compensação da renúncia da receita;
- i) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

V - anexo de riscos fiscais;

VI - planejamento de despesas com pessoal para o exercício a que se refere a proposta, nos termos do art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para os exercícios de 2018 a 2021, assim como os detalhamentos dos programas e objetivos, são aqueles previstos no anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual de que trata a Lei nº 3.530/2017.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsável e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º Os códigos dos programas, objetivos e a regionalização do gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos.

§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato dos Poderes, através de Decreto e Resolução de Mesa, respectivamente, para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução de Mesa, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 e art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;

II – anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;

III – descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);

IV – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);

V – quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);

VI – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5º, II)

VII – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII – demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

IX – demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:

- a) compatibilidade com o resultado primário;
- b) compatibilidade com o resultado nominal.

XI – anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 12, § 3º);

XII – anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIII – anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

XIV – anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social;

XV – anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e

XVI – relação dos precatórios a pagar em 2021 com os respectivos créditos orçamentários.

§ 1º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverá se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as Entidades a Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 15/10/2020, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentário, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 3,54% (três, cinquenta e quatro por cento), da receita corrente líquida prevista para o Município, 1,34% (um, trinta e





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

quatro por cento) destinado ao atendimento dos incisos I e II e de 2,2% (dois, vinte por cento) destinado ao atendimento do inciso III:

I – de passivos contingentes;

II – de riscos e eventos fiscais imprevistos:

a) cobertura de créditos adicionais nos termos da Portaria nº 163, da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º Lei Complementar nº 101, de 2000.

b) para demais riscos e eventos fiscais;

III – Emendas impositivas, conforme artigo 108, §8º e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outros fundos e entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º A partir do dia 15 do mês de setembro do exercício a que se refere à proposta, até 50% (cinquenta por cento) da reserva de contingência poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, os outros 50% (cinquenta por cento) ou o limite restante, poderá ser utilizado a partir de 1º de dezembro do exercício a que se refere à proposta.

§ 3º A utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para emendas parlamentares impositivas somente poderá ser utilizada nos valores que ultrapassarem o mínimo indicado para os riscos fiscais e passivos contingentes.

Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração



Indireta, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 13. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação de percentual sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município, efetivamente realizadas no exercício anterior, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 14. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 15. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita.

Art. 16. A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

Indireta, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 13. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação de percentual sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município, efetivamente realizadas no exercício anterior, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 14. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 15. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita.

Art. 16. A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 18. A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, alínea “e”, se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até 28 de fevereiro do exercício seguinte.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho e das metas, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a sua evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o cumprimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 20. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 21. O Município efetuará a contribuição patronal do exercício para o Regime Próprio de Previdência Social, para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíba, através de despesa orçamentária.

Art. 22. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 23. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 24. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o que determina o Decreto Municipal n.º 058, de 12 de maio de 2017.

Art. 25. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe as Leis Municipais nº 1.676, de 13 de junho de 2002 e 2.664, de 28 de outubro de 2010.

Seção IX
Dos Créditos Adicionais

Art. 26. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I – as exposições dos motivos que os justifiquem;

II – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução de Mesa.

§4º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), a ser editada por Decreto ou Resolução de Mesa, conforme o Poder.

Seção X
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 27. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 28. As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser apresentadas nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As emendas de que trata este artigo somente deixarão de ser executadas até o término do exercício em casos de impedimento de ordem técnica declarada pelo Poder Executivo, nos casos de:

I – incompatibilidade do objeto proposto com o órgão, programa, ou ação orçamentária;

II – incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão do projeto, atividade ou etapa no exercício;

III – ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de indicação de recursos à entidade sem fins lucrativos;

IV – não indicação de beneficiário pelo autor da emenda, caso esse seja imprescindível à sua execução;

V – não apresentação ou não aprovação de proposta plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;

VI – não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;

VII – desistência da proposta pelo proponente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

VIII – outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, ou erros meramente formais, cabendo ao Poder Executivo sanar e realizar os ajustes necessários no orçamento, por meio

Art. 29. No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais e/ou de bancadas;

II – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo consolidará as indicações e, se necessário, iniciará processo legislativo dos créditos adicionais para o atendimento.

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no inciso II do caput, as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo, não serão de execução obrigatória podendo servir de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício.

Art. 30. Em caso de emendas individuais ou de bancada que tenham como beneficiárias entidades da organização civil, o Poder Executivo as notificará para que apresentem o plano de trabalho em até 30 dias.

Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos das legislações, ou aos prazos, impedirá a formalização do termo ou convênio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo

Art. 31. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Poder Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a:

I – admitir servidores de provimento efetivo ou em comissão em caso de vacância, sem aumento da despesa com pessoal;

II – contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do Regime Jurídico;

§ 1º. Somente será admitido o aumento de despesas com pessoal até o final do exercício de 2021 que se relacione:

I - com a criação e majoração de remuneração exclusivamente dos profissionais de saúde e assistência social, nos termos do que dispõe a LC nº 173, art. 8º, § 5º, desde que relacionado ao combate da COVID-19.

II – a criação de cargos, emprego e função, ou admissão de servidores ou empregados como medidas de combate à calamidade pública COVID-19 e cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos da LC nº 173, art. 8º, § 1º.

§ 2º. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores podem ser majorados para a próxima legislatura, desde que a sua eficácia ocorra a partir do exercício de 2022, nos termos do que autoriza a LC nº 173, art. 8º, § 3º.

Art. 33. A criação de despesas obrigatórias de caráter continuado fica condicionada e autorizada:

I - como parte integrante de medidas de combate à calamidade pública COVID-19, sem a observância de medidas de compensação e impactos fiscais, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a duração da calamidade, ou;

II – sejam oferecidas as medidas de compensação, nos termos da LC nº 173, art. 8º, § 2º, incisos I e II.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. O reajuste das despesas obrigatórias de caráter continuado somente será possível até o limite da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da LC nº 173, art. 8º, VIII.

Art. 35. No exercício de 2021 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% e 5,7%, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2021, devendo legislação específica dispor sobre:

- a) concessão de anistia parcial aos contribuintes inscritos em dívida ativa do Município;
- b) concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU;
- c) Revisão no Código Tributário do Município.

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS

Art. 38. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

- I – poderão ser atualizadas pela lei orçamentária anual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

II – em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 30% (trinta por cento) das metas fixadas.

Art. 39. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Realização de obras;
- d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente.

II – No Poder Legislativo

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;
- c) Realização de obras.

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O Poder Executivo e Poder Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 41. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV – ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educação.
- VI – fornecimento de serviços em saúde, aquisição bens, equipamentos e medicamentos.

Art. 42. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2020, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:
Nelson Tadeu Feijó da Rocha
Secretário de Administração e Recursos Humanos

PLE 036/2020 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 013607 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5562729AB6EF19C6E90BF746EFB8CB

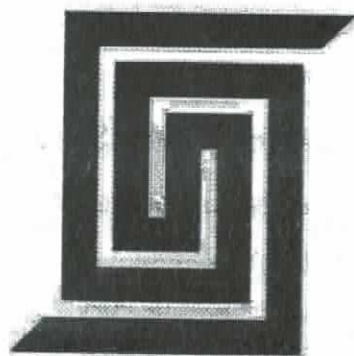


MICHELE DE MATTOS DALL' AGNOL

ATUÁRIA MIBA Nº 2991

JOEL FRAGA DA SILVA

ATUÁRIO MIBA 1.090



GESTORUM

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – EXERCÍCIO 2020
ANO BASE CADASTRAL 2019
Nº 309/2020

GUAÍBA/RS

ABRIL/2020

PLE 036/2020 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 013607 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5562729AB6EF19C6E90BF746EFBFB8CB



ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	3
2	DAS PREMISSAS E DIRETRIZES ATUARIAIS	5
2.1	REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO	5
2.2	PREMISSAS BIOMÉTRICAS	5
2.3	PREMISSAS FINANCEIRAS	5
3	DA BASE CADASTRAL E ESTATÍSTICAS	6
3.1	SITUAÇÃO DA BASE CADASTRAL (POPULAÇÃO SEGURADA)	6
3.2	PERFIL DA POPULAÇÃO SEGURADA	6
3.3	COMPOSIÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DA POPULAÇÃO SEGURADA	8
3.4	ESTATÍSTICAS DOS SERVIDORES ATIVOS	9
3.5	ESTATÍSTICAS DOS APOSENTADOS	11
3.6	ESTATÍSTICAS DOS PENSIONISTAS	12
4	DA APURAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL	13
4.1	INTRODUÇÃO	13
4.2	RESERVA MATEMÁTICAS	13
4.3	RESULTADO ATUARIAL SEM APLICAÇÃO DO LDA	14
4.4	LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL	15
4.5	PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO	16
4.6	PLANO DE CUSTEIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	17
4.6.1	CUSTEIO ESPECIAL - SEM A UTILIZAÇÃO DO LDA	18
4.6.2	CUSTEIO ESPECIAL - COM A UTILIZAÇÃO DO LDA	19
4.7	PROJEÇÃO DAS FUTURAS APOSENTADORIAS E PENSÕES	20
4.8	PROJEÇÕES ATUARIAIS	21
4.9	PROVISÕES MATEMÁTICAS PROJETADAS	21
4.10	HISTÓRICO DE RENTABILIDADE DO RPPS FRENTE À META ATUARIAL	21
4.11	ANÁLISE COMPARATIVA DO RESULTADO ATUARIAL DO RPPS	21
5	DO PARECER ATUARIAL	23
6	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	24
7	ANEXOS	25



1 INTRODUÇÃO

Na condição de assessoria atuarial contratada para realizar a Avaliação Atuarial do exercício 2019, tendo por base o cadastro dos servidores posicionados no mês de Dezembro/2019 e legislação vigente, passam-se a apresentar os resultados no presente relatório referentes ao **Plano Previdenciário** do município de GUAÍBA.

A Constituição Federal (CF) estabeleceu que a previdência social no Brasil é baseada em três regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime de Previdência Complementar e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Trata esta avaliação, do RPPS do município de GUAÍBA, que é o regime previdenciário destinado aos servidores públicos com vínculo ao respectivo Estatuto do Servidor Público e tem o propósito de verificar o cumprimento e a garantia do **equilíbrio financeiro e atuarial** estabelecido no art. 40 da Carta Magna.

Esta Avaliação Atuarial respeitou as normas gerais de contabilidade e atuária, estabelecidas pelo órgão responsável pela orientação, supervisão e o acompanhamento dos RPPS. Dentre os objetivos deste trabalho está o cumprimento aos dispositivos da CF, a seguir transcritos:

"Art. 149 -

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do regime de previdência de que trata o Art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

.....

Art. 195 -

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado ou majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

.....

"Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos."

Cada Ente Federativo, seja a União, os Estados e os municípios, seguindo a autorização dada pela CF, instituiu o seu RPPS, ainda que nem todos os municípios o tenham criado. O município de



GUAÍBA implantou o seu RPPS através da LM nº 1680/2002 de 05/07/2002, o qual se encontra vigente através da LM nº 2048/2006 de 16/01/2006 e suas alterações.

Por sua vez, a Lei nº 9.717/98 e as Portarias do MPS nº 402/08 e 464/18 estabelecem as normas para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, bem como o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Não obstante às exigências dispostas no preenchimento do DRAA – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, este relatório apresentará o que segue:

- a) As Reservas Matemáticas, de benefícios a conceder e concedidos, do RPPS que dimensionam o passivo atuarial posicionado em 31/12/2019;
- b) As respectivas Provisões Matemáticas para os posteriores lançamentos contábeis;
- c) O plano de custeio que garantirá o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- d) O Parecer Atuarial conclusivo concernente aos resultados encontrados a fim de orientar o Gestor Público, o Gestor do RPPS e os Conselheiros do mesmo, a respeito dos compromissos e obrigações fundamentais à boa gestão da Previdência Própria do município de GUAÍBA.

Conforme art. 9º, § 3º da EC 103/2019, que determina a exclusão do auxílio doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão do rol de benefícios do RPPS, ficando a cargo do Estatuto o pagamento dos benefícios, os objetivos acima apresentados são para os seguintes benefícios garantidos pelo RPPS:

I – Para os servidores:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II – Para os dependentes:

- a) pensão por morte;

A concessão destes está estabelecida na Constituição Federal, em especial no art. 40, incluindo todas as modificações impostas pelas diferentes Emendas Constitucionais, as quais serviram de parâmetro para simular o momento do benefício a ser concedido. A partir da simulação da concessão do benefício, em conjunto com as premissas apresentadas a seguir, se pode calcular com grande grau de precisão os compromissos futuros do RPPS (reservas matemáticas) e respectiva necessidade de financiamento (plano de custeio).



ANEXO IV - PROJEÇÕES ATUARIAIS

Ano	Ativos	Apos.	Pens.	Inativos	Custeio	Benefícios	Aplicação	Saldo
					R\$	R\$	R\$	R\$
2019	1.714	821	133	954	55.474.369,87	51.493.004,29	29.356.793,45	337.653.884,52
2020	1714	882	133	1015	65.548.693,35	53.801.795,34	20.259.233,07	369.660.015,60
2021	1714	887	133	1020	69.584.392,29	55.943.583,96	22.179.600,94	405.480.424,87
2022	1714	882	134	1016	74.907.200,67	57.600.616,28	24.328.825,49	447.115.834,75
2023	1714	879	135	1014	78.717.914,27	59.430.000,03	26.826.950,08	493.230.699,07
2024	1714	894	136	1030	81.577.793,14	62.476.584,46	29.593.841,94	541.925.749,70
2025	1714	918	136	1054	85.823.035,71	66.224.963,22	32.515.544,98	594.039.367,18
2026	1714	942	137	1079	91.753.931,06	70.195.754,75	35.642.362,03	651.239.905,52
2027	1714	949	138	1087	96.265.571,22	73.149.339,21	39.074.394,33	713.430.531,86
2028	1714	947	139	1086	99.273.738,20	75.559.327,53	42.805.831,91	779.950.774,44
2029	1714	934	140	1074	102.115.690,91	77.209.421,88	46.797.046,47	851.654.089,94
2030	1714	934	141	1075	105.373.222,51	79.909.453,58	51.099.245,40	928.217.104,26
2031	1714	924	142	1066	110.938.729,97	81.887.640,06	55.693.026,26	1.012.961.220,42
2032	1714	936	143	1079	114.856.787,57	85.764.867,13	60.777.673,23	1.102.830.814,08
2033	1714	980	144	1124	119.900.560,11	92.606.710,13	66.169.848,85	1.196.294.512,91
2034	1714	1016	144	1160	124.894.096,29	99.044.649,29	71.777.670,77	1.293.921.630,68
2035	1714	1033	145	1178	129.495.383,69	104.092.549,48	77.635.297,84	1.396.959.762,73
2036	1714	1034	147	1181	131.103.882,96	107.877.862,67	83.817.585,76	1.504.003.368,79
2037	1714	1122	148	1270	134.297.366,93	120.443.624,51	90.240.202,13	1.608.097.313,34
2038	1714	1170	148	1318	140.622.320,94	129.551.426,80	96.485.838,80	1.715.654.046,28
2039	1714	1199	150	1349	146.554.955,32	137.229.971,65	102.939.242,78	1.827.918.272,74
2040	1714	1221	151	1372	152.437.721,60	144.447.084,93	109.675.096,36	1.945.584.005,77
2041	1714	1280	152	1432	160.035.338,39	156.233.847,94	116.735.040,35	2.066.120.536,58
2042	1714	1274	153	1427	165.282.549,59	160.963.893,82	123.967.232,19	2.194.406.424,54
2043	1714	1325	154	1479	173.146.068,37	172.816.091,92	131.664.385,47	2.326.400.786,47
2044	1714	1373	155	1528	181.223.092,62	184.913.149,69	139.584.047,19	2.462.294.776,58
2045	1714	1413	156	1569	189.285.081,50	196.589.531,95	147.737.686,60	2.602.728.012,73
2046	1714	1415	157	1572	142.299.157,14	203.698.979,06	156.163.680,76	2.697.491.871,57
2047	1714	1389	158	1547	145.913.093,05	207.138.537,89	161.849.512,29	2.798.115.939,02
2048	1714	1394	159	1553	151.182.205,13	215.070.294,05	167.886.956,34	2.902.114.806,45
2049	1714	1400	160	1560	156.694.795,75	223.452.677,13	174.126.888,39	3.009.483.813,45
2050	1714	1406	161	1567	162.408.866,42	232.157.262,58	180.569.028,81	3.120.304.446,10
2051	1714	1412	162	1574	168.331.755,60	241.196.298,55	187.218.266,77	3.234.658.169,91
2052	1714	1417	163	1580	174.412.945,58	250.416.429,97	194.079.490,19	3.352.734.175,70
2053	1714	1423	164	1587	180.774.563,18	260.157.261,61	201.164.050,54	3.474.515.527,81
2054	1714	1428	165	1593	187.306.393,35	270.094.243,32	208.470.931,67	3.600.198.609,51
2055	1714	1433	166	1599	194.074.808,83	280.407.029,66	216.011.916,57	3.729.878.305,25



ANEXO V
GUAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE GUAÍBA
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
(2019 - 2093)

RREO - ANEXO XIII (LRF, art. 53, §1º, inciso II)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" Exercício Anterior) + (c)
2019	84.831.163,32	51.493.004,29	33.338.159,03	337.653.884,52
2020	85.807.926,42	53.801.795,34	32.006.131,08	369.660.015,60
2021	91.763.993,23	55.943.583,96	35.820.409,27	405.480.424,87
2022	99.236.026,17	57.600.616,28	41.635.409,88	447.115.834,75
2023	105.544.864,35	59.430.000,03	46.114.864,32	493.230.699,07
2024	111.171.635,09	62.476.584,46	48.695.050,63	541.925.749,70
2025	118.338.580,69	66.224.963,22	52.113.617,48	594.039.367,18
2026	127.396.293,09	70.195.754,75	57.200.538,34	651.239.905,52
2027	135.339.965,55	73.149.339,21	62.190.626,34	713.430.531,86
2028	142.079.570,11	75.559.327,53	66.520.242,58	779.950.774,44
2029	148.912.737,38	77.209.421,88	71.703.315,50	851.654.089,94
2030	156.472.467,90	79.909.453,58	76.563.014,32	928.217.104,26
2031	166.631.756,22	81.887.640,06	84.744.116,16	1.012.961.220,42
2032	175.634.460,79	85.764.867,13	89.869.593,66	1.102.830.814,08
2033	186.070.408,95	92.606.710,13	93.463.698,82	1.196.294.512,91
2034	196.671.767,07	99.044.649,29	97.627.117,77	1.293.921.630,68
2035	207.130.681,53	104.092.549,48	103.038.132,05	1.396.959.762,73
2036	214.921.468,72	107.877.862,67	107.043.606,05	1.504.003.368,79
2037	224.537.569,06	120.443.624,51	104.093.944,55	1.608.097.313,34
2038	237.108.159,74	129.551.426,80	107.556.732,94	1.715.654.046,28
2039	249.494.198,10	137.229.971,65	112.264.226,45	1.827.918.272,74
2040	262.112.817,96	144.447.084,93	117.665.733,03	1.945.584.005,77
2041	276.770.378,74	156.233.847,94	120.536.530,81	2.066.120.536,58
2042	289.249.781,78	160.963.893,82	128.285.887,96	2.194.406.424,54
2043	304.810.453,84	172.816.091,92	131.994.361,92	2.326.400.786,47
2044	320.807.139,80	184.913.149,69	135.893.990,12	2.462.294.776,58
2045	337.022.768,09	196.589.531,95	140.433.236,14	2.602.728.012,73
2046	298.462.837,90	203.698.979,06	94.763.858,84	2.697.491.871,57
2047	307.762.605,34	207.138.537,89	100.624.067,45	2.798.115.939,02
2048	319.069.161,47	215.070.294,05	103.998.867,42	2.902.114.806,45
2049	330.821.684,14	223.452.677,13	107.369.007,01	3.009.483.813,45
2050	342.977.895,23	232.157.262,58	110.820.632,65	3.120.304.446,10
2051	355.550.022,36	241.196.298,55	114.353.723,81	3.234.658.169,91
2052	368.492.435,77	250.416.429,97	118.076.005,80	3.352.734.175,70
2053	381.938.613,73	260.157.261,61	121.781.352,11	3.474.515.527,81
2054	395.777.325,02	270.094.243,32	125.683.081,70	3.600.198.609,51
2055	410.086.725,40	280.407.029,66	129.679.695,74	3.729.878.305,25
2056	424.881.055,52	291.109.716,99	133.771.338,53	3.863.649.643,79
2057	440.067.636,63	301.910.537,79	138.157.098,84	4.001.806.742,63
2058	455.884.073,99	313.426.896,19	142.457.177,79	4.144.263.920,42
2059	472.231.058,13	325.378.311,20	146.852.746,93	4.291.116.667,35
2060	489.047.980,05	337.563.423,43	151.484.556,62	4.442.601.223,97
2061	506.508.956,27	350.426.982,60	156.081.973,67	4.598.683.197,64
2062	524.467.323,93	363.543.199,50	160.924.124,43	4.759.607.322,07
2063	543.024.616,09	377.147.130,84	165.877.485,25	4.925.484.807,32
2064	562.285.772,05	391.506.005,12	170.779.766,93	5.096.264.574,24
2065	582.087.734,57	406.148.701,88	175.939.032,69	5.272.203.606,93



Ano	Ativos	Apos.	Pens.	Inativos	Custeio	Benefícios	Aplicação	Saldo
					R\$	R\$	R\$	R\$
2056	1714	1438	167	1605	201.088.357,21	291.109.716,99	223.792.698,32	3.863.649.643,79
2057	1714	1442	167	1609	208.248.658,00	301.910.537,79	231.818.978,63	4.001.806.742,63
2058	1714	1447	168	1615	215.775.669,43	313.426.896,19	240.108.404,56	4.144.263.920,42
2059	1714	1452	169	1621	223.575.222,90	325.378.311,20	248.655.835,23	4.291.116.667,35
2060	1714	1456	170	1626	231.580.980,01	337.563.423,43	257.467.000,04	4.442.601.223,97
2061	1714	1461	171	1632	239.952.882,83	350.426.982,60	266.556.073,44	4.598.683.197,64
2062	1714	1465	172	1637	248.546.332,07	363.543.199,50	275.920.991,86	4.759.607.322,07
2063	1714	1469	173	1642	257.448.176,76	377.147.130,84	285.576.439,32	4.925.484.807,32
2064	1714	1474	174	1648	266.756.683,61	391.506.005,12	295.529.088,44	5.096.264.574,24
2065	1714	1478	175	1653	276.311.860,11	406.148.701,88	305.775.874,45	5.272.203.606,93
2066	1714	1482	176	1658	286.209.880,36	421.335.523,63	316.332.216,42	5.453.410.180,08
2067	1714	1486	177	1663	296.463.024,80	437.086.578,58	327.204.610,81	5.639.991.237,11
2068	1714	1490	178	1668	307.084.013,05	453.422.714,51	338.399.474,23	5.832.052.009,87
2069	1714	1494	178	1672	153.458.078,56	470.200.890,07	349.923.120,59	5.865.232.318,95
2070	1714	1497	179	1676	158.704.571,48	487.461.901,43	351.913.939,14	5.888.388.928,13
2071	1714	1501	180	1681	164.131.543,76	505.669.814,69	353.303.335,69	5.900.153.992,90
2072	1714	1504	181	1685	169.745.203,89	524.226.966,04	354.009.239,57	5.899.681.470,33
2073	1714	1507	182	1689	175.551.973,93	543.462.459,96	353.980.888,22	5.885.751.872,52
2074	1714	1510	183	1693	181.558.496,86	563.401.006,65	353.145.112,35	5.857.054.475,07
2075	1714	1513	183	1696	187.771.644,17	583.866.512,66	351.423.268,50	5.812.382.875,09
2076	1714	1516	184	1700	194.198.523,75	605.281.978,73	348.742.972,51	5.750.042.392,61
2077	1714	1518	185	1703	200.846.487,99	627.093.101,56	345.002.543,56	5.668.798.322,61
2078	1714	1520	185	1705	207.723.142,20	649.465.322,38	340.127.899,36	5.567.184.041,78
2079	1714	1522	186	1708	214.836.353,32	672.865.595,36	334.031.042,51	5.443.185.842,25
2080	1714	1524	186	1710	222.194.258,89	696.868.391,92	326.591.150,54	5.295.102.859,76
2081	1714	1526	187	1713	229.805.276,42	721.973.419,48	317.706.171,59	5.120.640.888,28
2082	1714	1527	187	1714	237.678.112,96	747.267.375,74	307.238.453,30	4.918.290.078,80
2083	1714	1529	187	1716	245.821.775,06	773.921.029,97	295.097.404,73	4.685.288.228,62
2084	1714	1531	188	1719	254.245.579,15	801.797.636,06	281.117.293,72	4.418.853.465,42
2085	1714	1532	188	1720	262.959.162,09	829.886.463,09	265.131.207,93	4.117.057.372,36
2086	1714	1533	189	1722	271.972.492,29	859.251.591,06	247.023.442,34	3.776.801.715,93
2087	1714	1534	189	1723	281.295.881,05	889.352.314,89	226.608.102,96	3.395.353.385,04
2088	1714	1536	189	1725	290.939.994,38	921.068.294,58	203.721.203,10	2.968.946.287,95
2089	1714	1537	189	1726	300.915.865,21	953.333.476,82	178.136.777,28	2.494.665.453,62
2090	1714	1538	190	1728	311.234.906,00	987.063.541,15	149.679.927,22	1.968.516.745,69
2091	1714	1539	190	1729	321.908.921,79	1.021.639.580,51	118.111.004,74	1.386.897.091,71
2092	1714	1540	190	1730	332.950.123,72	1.057.426.399,87	76.279.340,04	738.700.155,60
2093	1714	1541	191	1732	344.371.143,00	1.094.837.152,08	40.628.508,56	28.862.655,08
2094	1714	1542	191	1733	356.185.045,34	1.133.186.926,45	1.587.446,03	-746.551.780,00



EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" Exercício Anterior) + (c)
2066	602.542.096,78	421.335.523,63	181.206.573,15	5.453.410.180,08
2067	623.667.635,61	437.086.578,58	186.581.057,03	5.639.991.237,11
2068	645.483.487,27	453.422.714,51	192.060.772,76	5.832.052.009,87
2069	503.381.199,15	470.200.890,07	33.180.309,08	5.865.232.318,95
2070	510.618.510,62	487.461.901,43	23.156.609,18	5.888.388.928,13
2071	517.434.879,45	505.669.814,69	11.765.064,77	5.900.153.992,90
2072	523.754.443,47	524.226.966,04	-472.522,57	5.899.681.470,33
2073	529.532.862,15	543.462.459,96	-13.929.597,81	5.885.751.872,52
2074	534.703.609,21	563.401.006,65	-28.697.397,45	5.857.054.475,07
2075	539.194.912,67	583.866.512,66	-44.671.599,98	5.812.382.875,09
2076	542.941.496,26	605.281.978,73	-62.340.482,47	5.750.042.392,61
2077	545.849.031,55	627.093.101,56	-81.244.070,01	5.668.798.322,61
2078	547.851.041,56	649.465.322,38	-101.614.280,82	5.567.184.041,78
2079	548.867.395,82	672.865.595,36	-123.998.199,53	5.443.185.842,25
2080	548.785.409,43	696.868.391,92	-148.082.982,49	5.295.102.859,76
2081	547.511.448,01	721.973.419,48	-174.461.971,48	5.120.640.888,28
2082	544.916.566,25	747.267.375,74	-202.350.809,49	4.918.290.078,80
2083	540.919.179,79	773.921.029,97	-233.001.850,17	4.685.288.228,62
2084	535.362.872,87	801.797.636,06	-266.434.763,20	4.418.853.465,42
2085	528.090.370,02	829.886.463,09	-301.796.093,07	4.117.057.372,36
2086	518.995.934,64	859.251.591,06	-340.255.656,43	3.776.801.715,93
2087	507.903.984,01	889.352.314,89	-381.448.330,88	3.395.353.385,04
2088	494.661.197,49	921.068.294,58	-426.407.097,10	2.968.946.287,95
2089	479.052.642,49	953.333.476,82	-474.280.834,33	2.494.665.453,62
2090	460.914.833,22	987.063.541,15	-526.148.707,93	1.968.516.745,69
2091	440.019.926,53	1.021.639.580,51	-581.619.653,98	1.386.897.091,71
2092	409.229.463,76	1.057.426.399,87	-648.196.936,10	738.700.155,60
2093	384.999.651,56	1.094.837.152,08	-709.837.500,52	28.862.655,98

Nota:

Projeção atuarial elaborada em 31/12/2019 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS.

Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Financeiras: Taxa de Juros de 5,86%, Crescimento Salarial de 3,44% e Compensação Financeira correspondente a um percentual de até 10% da Reserva Matemática.

Biométricas: Tábua de Mortalidade IBGE-2018 (Sobrevivência de Válidos e Inválidos) e Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas.

Demográficas: A População está baseada em informações individuais de Servidores Estatutários Ativos, Aposentados, Pensionistas e Dependentes. O Compromisso Médio Familiar do Segurado foi calculado individualmente, levando em conta a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício vitalício ou a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício por maior tempo. A Rotatividade foi desconsiderada e os Novos Entrandos não foram adotados para efeito de determinação do Custo ou das Reservas.

